



A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A SOLIDARIEDADE E A TOLERÂNCIA COMO VALORES ESSENCIAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

HUMAN DIGNITY, SOLIDARITY AND TOLERANCE AS CORE VALUES OF REFUGEES' PROTECTION

| | |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em:</i> | 19/10/2013 |
| <i>Aprovado em:</i> | 17/11/2013 |

*Andreza Franzoi Koeke*¹

RESUMO

Dignidade é um atributo que todo ser humano tem, independentemente de qualquer condição. Porém, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, consagra a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana não é apenas mais um fundamento, mas sim um *valor supremo* em nosso ordenamento jurídico uma vez que, em uma ponderação com outros princípios e valores, ela terá um peso maior, não podendo, no entanto, ser considerada norma suprema. Ocorre que existem outros valores eleitos pela Constituição Federal de 1988 como sendo *valores essenciais*, entre os quais, a solidariedade e a tolerância, que serão abordados neste trabalho juntamente com a dignidade da pessoa humana, como *valores essenciais de proteção aos refugiados*. O presente trabalho conclui que

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) – Bauru/SP. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo (Unitoledo) – Araçatuba/SP. Advogada. Professora Universitária.



a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância devem pautar normas e comportamentos de modo que o refúgio seja visto sob a ótica do indivíduo.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Solidariedade. Tolerância. Valores essenciais. Proteção aos refugiados.

ABSTRACT

Dignity is an attribute that every human being has, regardless of any condition. However, from the moment when the Brazilian Constitution (1988), in its first article, enshrines human dignity as one of the foundations of the Brazilian Federative Republic, human dignity is not just another plea, but a supreme value in our legal system, a value of great legal significance since in a weighting with other principles and values, it will have a greater weigh it can not be considered as the supreme norm. There are other values chosen by Brazilian Constitution (1988) as core values, such as solidarity and tolerance, which are addressed in this study with human dignity as *core values* of refugees' protection. This current study concludes that human dignity, solidarity and tolerance must guide rules and behaviors so the institute of refuge can be seen as a way of protecting the person, the human being himself.

Key-words: Human dignity. Solidariety. Tolerance. Core values. Refugees' protection.

INTRODUÇÃO

Os *refugiados*, de acordo com o conceito trazido pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados², encontram-se no grupo de pessoas que, em razão de conflitos

² ARTIGO 1: Definição do termo "refugiado":

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.



étnico-culturais e religiosos instalados em várias regiões do mundo, são forçadas a migrar de seu país de origem ou de residência habitual, abandonando suas casas, seus bens e suas famílias, por estarem sendo perseguidas por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou por pertencer a determinado grupo social.

O fluxo de pessoas em busca de refúgio, cada vez maior, principalmente no período pós-2ª Guerra Mundial, passou a despertar uma preocupação na comunidade internacional.

E foi justamente neste contexto de pós-guerra que foi criada a Organização das Nações Unidas (1945) e posteriormente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (1951), órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU) e responsável pela proteção dos refugiados.

A fim de se regulamentar a situação de milhares de refugiados, neste panorama pós-guerra, foi criada a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, que trouxe uma definição de *refugiado*.

Como este conceito era voltado para o continente europeu, a América Latina, por sua vez, viu-se forçada a complementar este conceito clássico contido na Convenção de 1951 por conta dos conflitos ocorridos na região, em especial na Guatemala, Nicarágua e El Salvador, nas décadas de 1970 e 1980. Isto porque os países acolhedores da região estavam abrigando pessoas que não se enquadravam no conceito tradicional instituído pela

b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no §2 da presente seção.

c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.



Convenção de 1951, sendo necessária a ampliação deste conceito a fim de adequá-lo à realidade latino-americana.

Com o intuito de regularizar a situação de milhares de refugiados na América Latina, criou-se a Declaração de Cartagena em 1984³, a qual ampliou este conceito uma vez que, além dos elementos contidos no conceito clássico, incluiu também como *refugiado* a pessoa que é forçada a sair do seu país de origem ou de residência habitual pela violação maciça dos direitos humanos, conflitos internos, violência generalizada, agressão ou dominação estrangeira e outras circunstâncias em que a ordem pública for perturbada.

Como se vê, o Brasil adota, além do conceito clássico, o conceito complementar trazido pela Declaração de Cartagena para definir uma pessoa como *refugiado*.

Sabe-se que o problema dos refugiados exige soluções internas por parte do próprio Estado em conflito, do Estado acolhedor, bem como do apoio complementar das agências internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU).

O refugiado busca proteção em outros países e é justamente esta necessidade de assistência que inspirou a criação do instituto do refúgio, que tem como finalidade proporcionar ao indivíduo condições de garantir a sobrevivência, seja esta de sua própria vida ou de seus familiares, bem como de amenizar as dificuldades enfrentadas pelos refugiados ao chegarem a outro Estado, como os problemas de comunicação por conta do idioma, o choque cultural e a adaptação aos costumes locais, o óbice quanto à regularização dos documentos pessoais e da situação deste no território nacional, o entrave para a obtenção de um emprego, de tratamento médico na rede pública de saúde, de vaga para ingresso em escolas e universidades, entre outros.

³ Em 1984, na cidade histórica de Cartagena de Índias na Colômbia, foi instituída a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados em resposta aos diversos conflitos que estavam acontecendo na América Latina ao longo da década de 1980.



A atuação de órgãos governamentais ligados ao tema como o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados)⁴, as entidades não governamentais, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados)⁵, o Ministério Público e a Defensoria Pública, através de instrumentos de ação para a efetividade dos direitos sociais dos refugiados como moradia e trabalho, saúde e educação, previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e dos *valores essenciais* como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância, contribuem para a defesa e integração dos refugiados no Brasil.

Sabe-se que o mundo globalizado trouxe muitos benefícios como o avanço da tecnologia e a rapidez de informações, mas não contribui para a fortificação da dignidade, a supressão da penúria e da marginalidade ou a diminuição dos conflitos que colocam em risco a vida e a liberdade das pessoas⁶.

Porém, uma boa notícia a ser anunciada é que, embora um número cada vez maior de tragédias humanitárias, de êxodos humanos e da violência, os estudiosos do Direito vêm se conscientizando sobre a necessidade de implementação de mecanismos de resposta a estas situações dramáticas.

⁴ O CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) é um órgão colegiado de deliberação coletiva, criado pela Lei n.º 9.474/97, vinculado ao Ministério da Justiça, composto por 7 (sete) membros, majoritariamente governamental, entre eles, um representante do Ministério da Justiça, que será o presidente deste Comitê; um representante do Ministério das Relações Exteriores; um representante do Ministério do Trabalho; um representante do Ministério da Saúde; um representante do Ministério da Educação e do Desporto; um representante da Polícia Federal; um representante de organização não governamental dedicada à proteção e assistência aos refugiados no Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, com direito a voz, sem voto.

⁵ O ACNUR é uma organização humanitária, criado pela Assembléia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) no dia 14 (catorze) de dezembro de 1950 com o objetivo de proteger e assistir às vítimas de perseguição, violência e intolerância ao redor do mundo.

⁶ Cf. LORA ALARCON, Pietro de Jesús. *Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil*. p. 111. *Apud*: 60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). — São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.



Por sinal, a comunidade jurídica não pode se ater a uma mera visão teórica; pelo contrário, deve buscar sempre a efetividade de valores, que devem ser considerados princípios jurídicos. Dentre estes, escolhemos discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância, os quais serão examinados individualmente logo adiante, por serem princípios constitucionais com maior intimidade e repercussão no campo da proteção aos refugiados.

Antes de passarmos à análise de cada um destes princípios, oportuno se faz a discussão sobre o papel dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico. Embora por muito tempo se tenha negado o caráter de normatividade dos princípios constitucionais, hoje os mesmos são valorizados e utilizados como apoio para a realização de uma hermenêutica constitucional em que o ser humano encontra-se no centro do Direito⁷. Daí concluirmos que os princípios constitucionais atuam como verdadeiras normas jurídicas. Tanto é verdade que estes justificam a validade de outras normas.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana tornou-se um dos consensos éticos mais influentes no mundo, servindo como fundamento para o surgimento de uma cultura baseada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Tanto é verdade que progressivamente foi sendo incorporada às declarações internacionais de direitos e também às Constituições democráticas.

⁷ Cf. LORA ALARCON, Pietro de Jesús. *Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil*. p. 120. *Apud*: 60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). — São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.



Nas palavras de Luis Roberto Barroso⁸, *a dignidade humana se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazi-fascismo.*

Mas a ideia de dignidade remonta os tempos da Roma Antiga (do romano *dignitas*), passando pela Idade Média até o surgimento do Estado liberal, após as grandes revoluções marcadas por lutas pelas liberdades civis e pela liberdade de mercado.

Em seu sentido original, a dignidade da pessoa humana estava associada a *status*, *posição social* ou a *determinada função pública*, ou seja, seu significado tinha uma conotação de poder em razão do regime aristocrático marcado pela condição superior de certas pessoas ou dos ocupantes de determinados cargos⁹. Como exemplo, podemos citar a utilização do termo para se referir à supremacia dos poderes da coroa ou da pessoa do soberano, gerando uma obrigação geral de respeito, honra e deferência¹⁰.

Como se vê, num conceito pré-moderno, a dignidade estava relacionada à nobreza, que era detentora de tratamento diferenciado com direitos que lhes eram exclusivos e com diversos privilégios.

Conforme o tempo passava, o contexto histórico se modificava assim como a ideia de dignidade, que passou de uma ideia de superioridade de cargos, ocupações e posições públicas (tratamento discriminatório) a uma ideia de liberdade e igualdade (tratamento igualitário).

⁸ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 72.

⁹ Cf. BARROSO, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 328.

¹⁰ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 13.



Todavia, não se pode afirmar que a ideia moderna de dignidade foi substituída pelas ideias anteriormente predominantes. Isto porque o momento histórico e cultural, bem como a sociedade se mostram diferentes com o decorrer do tempo.

Luis Roberto Barroso sugere que hoje deveríamos voltar ao sentido original da dignidade da pessoa humana, ou seja, a dignidade da pessoa humana deve ocupar uma posição de destaque, mas não como antes, quando se valorizavam as discriminações, os preconceitos e os privilégios de poucos; a dignidade deve ser merecedora de uma diferenciação em relação aos demais valores e também em relação aos direitos comuns à generalidade das pessoas¹¹.

Após esta breve introdução sobre o significado original da dignidade da pessoa humana, passamos à análise de seu conceito, reforçando, mais uma vez, que se trata de um conceito histórico que foi sendo construído ao decorrer do tempo. Além disso, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada tanto como fonte dos direitos fundamentais quanto fonte dos direitos humanos.

Rizzatto Nunes¹², ao tratar sobre o tema, contribui afirmando que a *dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica*.

A dignidade da pessoa humana é um valor em si posto que se trata de um atributo de toda e qualquer ser humano, que tem o direito de ser respeitado pelos demais membros do nicho social, bem como o dever de resguardar os semelhantes. Tal valor é de tamanha importância para a ordem jurídica uma vez que funciona como fundamento para os direitos humanos e representa uma condição prévia para o reconhecimento dos demais direitos

¹¹ Cf. BARROSO, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 328.

¹² NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.



previstos no ordenamento jurídico. Isto quer dizer que cada ser humano possui uma posição especial no universo.

É o que afirma Luis Roberto Barroso:

a dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados Democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico¹³. A dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)¹⁴.

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁵, por sua vez, conceitua dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

1.1 Dimensões da dignidade da pessoa humana

A referência acima mencionada permite-nos afirmar que a dignidade da pessoa humana é um princípio instrumental visto que pode ser utilizada para a interpretação de

¹³ BARROSO, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 326.

¹⁴ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 72.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.



outros princípios, atuando como uma verdadeira norma para estabelecer a estrutura hermenêutica de outras normas. Nesse caso, não se aplicaria diretamente a dignidade da pessoa humana, mas sim outras normas que seriam interpretadas a partir dela e que estas seriam aplicadas diretamente. Como por exemplo, podemos citar o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal quando este utiliza a expressão *garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País*: de acordo com uma interpretação literal, aplicar-se-ia esse dispositivo aos brasileiros, natos ou naturalizados, e estrangeiros, desde que residentes no país. No entanto, o Supremo Tribunal Federal estende a possibilidade de avocar os direitos desse dispositivo aos brasileiros não residentes no país. E é exatamente através da dignidade da pessoa humana que esses direitos podem ser estendidos aos brasileiros não residentes.

Como se vê, a dignidade da pessoa humana possibilita uma interpretação extensiva dos direitos contidos no art. 5º da Constituição Federal, o qual será diretamente aplicado, mas de maneira extensiva através do instrumento de interpretação realizado pela dignidade da pessoa humana.

Quando a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, dessa consagração decorrem deveres tanto para o Estado quanto para os particulares. Um destes deveres é o dever de “*respeito*”, que se consubstancia como uma regra¹⁶. Enquanto regra, devemos interpretar que o ser humano deve sempre ser tratado como o fim em si mesmo e não como meio para se atingir determinados objetivos particulares ou da comunidade, ou seja, às coisas podemos atribuir preço; ao ser humano, dignidade¹⁷.

¹⁶ Ressalta-se que regras são mandamentos de definição, ou seja, devem ser cumpridas na medida exata de suas prescrições.

¹⁷ Todavia, para o Tribunal Alemão, nem sempre que o ser humano é tratado como meio, viola a proteção de sua dignidade. Como por exemplo, as pessoas que se submetiam a tratamento contra a AIDS mesmo sem tê-la, sob o perigo de adquiri-la - não há violação da dignidade da pessoa humana submeter as pessoas à condição de cobaias, porque o sujeito atuava por altruísmo sem nenhuma interferência do Estado ou de terceiros. Outro



Além do dever de respeito, a dignidade traz ainda o dever de “*proteção*” e “*promoção*”. Isto quer dizer que o Estado tem o dever de proteger e promover as condições necessárias para se garantir uma vida digna.

Depois desta breve análise sobre a dignidade da pessoa humana, passamos à discussão sobre a solidariedade como valor essencial de proteção do ser humano.

2. SOLIDARIEDADE

Ao estabelecer a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária* como um dos objetivos fundamentais do Estado, a Constituição Federal de 1988 elencou, de maneira expressa, o valor *solidariedade* como um dos valores que compõem o relacionamento entre os seres humanos, juntamente com outros valores como é o caso da liberdade e da justiça social. Isto quer dizer que a Constituição Federal de 1988 equiparou a solidariedade à condição de princípio constitucional, conforme se verifica do disposto no artigo 3º, inciso I:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de *constituir uma sociedade livre, justa e solidária* trazido pelo artigo 3º, inciso I, representa uma busca incessante de

exemplo era o espetáculo na França conhecido como *arremesso de anões*, o qual foi suspenso/paralisado, pois era considerado um desprezo a essas pessoas, embora os próprios anões não queriam parar de participar de tal espetáculo, pois ficariam desempregados e se sentiriam, assim, mais ofendidos. Um exemplo recente ligado à dignidade da pessoa humana é a castração química de pedófilos e o uso de tornozeliras mecânicas.



todos pela realização do bem comum visto que somos responsáveis pelo nosso próprio bem-estar e também de nossos semelhantes.

Como já foi apontado acima, o princípio da solidariedade encontra-se expressamente previsto no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, mas, na verdade, a partir da análise dos demais incisos, percebe-se que estes também, ainda que implicitamente, tratam do tema. Senão vejamos: ao analisarmos os demais incisos do mencionado artigo 3º da Constituição Federal, nota-se, na verdade, que, para atingirmos o *desenvolvimento nacional*, para a *erradicação da pobreza e da marginalização*, é preciso dispormos de uma *ação solidária* marcada pelo comprometimento recíproco dos indivíduos para com o todo e de todos para com cada um, ou seja, a ajuda mútua.

Além da ideia de ajuda mútua, devemos ainda relacionar ao conceito de solidariedade a ideia de aceitação da diversidade, não sendo possível conceber uma sociedade solidária que não seja uma sociedade plural¹⁸. Isto é, uma sociedade somente pode ser considerada solidária se houver um compartilhamento de responsabilidades e problemas comuns a seus membros na busca do reconhecimento e aceitação de suas diferenças e a harmonia.

Importante ainda mencionar que a promoção do *bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*, conforme previsto no inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, é a mais pura explicitação do princípio da solidariedade. É neste sentido que Guilherme Machado Casali discorre:

Extrai-se deste inciso que a promoção do “bem de todos” incorpora os sentidos de responsabilidade recíproca entre as pessoas; prontidão para ajudar os menos favorecidos; elemento que, através da mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; e associada à comunicação transforma pessoas em povos, constituindo fator de

¹⁸ Cf. CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica



identidade entre os indivíduos, referidos anteriormente, ademais ao estabelecer que esta promoção se dará sem preconceitos e outras formas de discriminação, estabelece também a outra noção inserta no conceito de solidariedade já proposto, qual seja, o reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social, facilitando a democracia, ampliando o processo de comunicação¹⁹.

Por *solidariedade* entende-se o compromisso recíproco entre as pessoas e a disponibilidade imediata de ajuda ao próximo.

Ingo Wolfgang Sarlet, ao falar sobre as diferentes dimensões dos direitos fundamentais, afirma que o direito de solidariedade, enquanto direito de terceira dimensão, visa *a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa*²⁰.

Javier de Lucas²¹, ao resgatar a noção original de solidariedade como um princípio jurídico e político, admite que ela é a causa do Estado social de Direito em que cada cidadão reconhece como seu os interesses dos outros, surgindo, assim, *“o dever de contribuir, de atuar positivamente para sua eficaz garantia, na medida em que se trata de uma responsabilidade de todos e cada um”*. E prossegue afirmando que a solidariedade é uma ideia constituída a partir de uma *“consciência conjunta de direitos e obrigações, que surgiria da existência de necessidades comuns, de semelhanças (reconhecimento de identidade), que precede às diferenças sem pretender seu desconhecimento”*.

¹⁹ CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica, p. 233/234.

²⁰ SARLET, Ingo Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 58.

²¹ LUCAS, Javier de. Solidaridad y Derechos Humanos. P. 158. In *10 Palabras clave sobre derechos humanos*. J.J. Tamayo (Director). Pp. 149-194. *Apud* LÓRA ALARCON, Pietro de Jesús. *Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil*. p. 125. In: 60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). — São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.



Como se vê, o princípio da solidariedade juntamente com o princípio da dignidade humana, constitui o núcleo fundamental da estrutura organizacional socioeconômica, política, cultural e jurídica. Mas, ao lado destes dois princípios, temos ainda o princípio da tolerância, que será abordado logo adiante.

3. TOLERÂNCIA

De acordo com a Declaração de Princípios sobre a Tolerância aprovada pelos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)²² na Conferência Geral em sua 28ª reunião realizada em Paris, França, no dia 16 (dezesesseis) de novembro de 1995:

Artigo 1º - Significado da tolerância

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

²² A sigla UNESCO significa Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, fundada logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de contribuir para a paz e segurança no mundo, através da educação, da ciência, da cultura e das comunicações. Colabora para a formação de professores e contribui para a construção de escolas, além de se dedicar às doações de equipamento necessário para o seu funcionamento através da promoção de atividades culturais.



1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

O princípio da tolerância está intimamente relacionado com a construção da igualdade através da supressão do preconceito e do fim da marginalização.

Inicialmente, a tolerância estava ligada à neutralidade do Estado, o qual não podia impor qualquer indicação religiosa²³. Todavia, tal neutralidade se expandiu para os demais campos, como foi o caso da política. Atualmente, qualquer divergência, seja ideológica ou política, principalmente se relacionada à convivência entre minorias, pode ser considerada uma forma de intolerância.

A neutralidade do Estado é tão importante uma vez que não se pode conceber uma democracia sem pluralidades, sem adversidades, sem diferenciações entre os membros da sociedade. Daí dizer que a adoção de medidas *tolerantes* é a solução dos problemas. Como por exemplo, podemos citar a capacidade de reflexão e de ponderação de nossas atitudes.

²³ Cf. Cf. LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil*. p. 125. In: 60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). — São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.



As atitudes de intolerância e discriminatórias são rejeitadas pelo texto constitucional. Tal rejeição se dá através da leitura e aplicação do princípio implícito que se encontra previsto no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre o pluralismo como fundamento do Estado, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ao prescrever o pluralismo como um dos fundamentos do Estado de Direito, a Constituição Federal de 1988 não pretendeu restringi-lo ao campo político, mas sim ampliá-lo para o fim de alcançar o real significado da expressão *pluralismo*, ou seja, a consagração do princípio da tolerância como um dos fundamentos da existência do verdadeiro Estado de Direito para a concretização e realização do objetivo do Estado Brasileiro de *promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação*.

Por ora, a breve análise dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da tolerância nos remete à ideia de que a proteção jurídica de minorias e grupos considerados vulneráveis é fundamentada não somente em dispositivos de cunho normativo, mas também em dispositivos de cunho principiológico.

Ressalta-se que a implementação da Lei n.º 9.474/97, conhecida como Estatuto do Refugiado, representou um avanço na proteção da pessoa humana, em especial os



refugiados que se veem desprovidos dos direitos e garantias fundamentais, como a dignidade.

CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 é um sistema jurídico que elege determinados valores como essenciais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana. Daí dizer que tanto a dignidade da pessoa humana quanto os demais direitos e garantias fundamentais constituem princípios constitucionais.

O Brasil assumiu o compromisso internacional de proporcionar assistência àqueles que buscam refúgio no território nacional e conseqüentemente buscam sua integração e sustento, como qualquer cidadão brasileiro.

O Direito Internacional reconhece que o indivíduo é portador de direitos independentemente de sua nacionalidade. Porém, para que estes direitos possam ser implementados, especificamente no caso dos refugiados, é preciso uma atuação bastante presente dos Estados acolhedores, os quais irão atuar conjuntamente com a sociedade civil e com os órgãos governamentais para a efetivação de mecanismos de efetivação destes direitos.

Aos refugiados devem ser assegurados os mesmos direitos e a mesma assistência básica recebida por qualquer brasileiro ou estrangeiro que resida legalmente no país, entre eles direitos civis básicos, como a liberdade de pensamento (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e a liberdade de ir e vir (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Além destes direitos civis, todo refugiado deve ter direitos econômicos e sociais, como a assistência médica, o direito ao trabalho (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal) e à educação, devidamente assegurados pelo artigo 6º, *caput*, da Carta Magna de 1988.



Sabe-se que a solicitação formal de refúgio regulariza, ainda que temporariamente, a permanência do solicitante no Brasil, assegurando-lhe o direito ao trabalho e o acesso aos serviços públicos de saúde e educação²⁴.

Mesmo em situação irregular, os estrangeiros que estiverem em solo brasileiro, deverão ter sua integridade e dignidade respeitadas, em cumprimento à legislação brasileira e aos princípios internacionalmente reconhecidos de direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância.

O Estado acolhedor, ao recepcionar os refugiados, está aceitando o compromisso *solidário* assumido com a sociedade internacional, que é de oferecer as mesmas condições de proteção, assistência e desenvolvimento disponibilizados à população nacional, e com os demais Estados de proporcionar as condições mínimas de sobrevivência a este grupo de pessoas, compartilhando, assim, o peso de proteção e assistência aos refugiados.

Por fim, destaca-se que a ideia de *solidariedade* no âmbito da cooperação para a proteção internacional dos refugiados está intimamente relacionada à ideia de reciprocidade e reconhecimento da necessidade de integração do refugiado na sociedade civil do país acolhedor.

REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

ACCIOLY, Hildebrando et SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo, Saraiva, 1996.

BALLESTEROS, Jesús (editor). **Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos**. Madrid: Tecnos, 1992.

BARROSO, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro. 1ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

²⁴ Informações colhidas junto à cartilha informativa *Direitos e Deveres dos Solicitantes de refúgio e Refugiados no Brasil* divulgada pelo ACNUR em seu website www.ACNUR.ORG.BR. P. 7. Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deberes_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012 Acesso em 12 de julho de 2013.



- _____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um conceito jurídico à luz da Jurisprudência Mundial.** Tradução Humberto Laport de Mello. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da pessoa humana.** 2. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Proteção dos Direitos Humanos: Constitucionalização do Direito Internacional ou Internacionalização do Direito Constitucional?** Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v. 8, n. 8, jul/dez.2008.
- KONDER, Fábio Comparato. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro, Forense, 1997.
- LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência Política, Estado e Direito Público.** São Paulo: Verbatim, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006
- MELLO, Celso D. de Albuquerque (Celso Duvivier de Albuquerque Mello). **Direitos humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- _____. **Direito Constitucional Internacional.** 2. ed. rev. - Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.
- NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência.** 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2009.
- PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 3ª ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. RODRIGUES, Gilberto. ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro.** São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.
- REZEK, J. F. **Direito Internacional Público- Curso Elementar.** São Paulo: Saraiva, 1995.



- RIBEIRO, Maria de Fátima (coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan.** Maria de Fátima Ribeiro e Valério de Oliveira Mazzuoli (coords.). Curitiba: Juruá, 2004.
- ROCHA, João Carlos de Carvalho. HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras. Cazetta, Ubiratan (coords.). **Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei n.º 9.474 de 22 de julho de 1997).** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- RODRÍGUEZ, Maria Eugenia. TORNOS, Andrés (eds.). Derechos culturales y derechos humanos de los inmigrantes. Sociedad, cultura y migraciones *n.º 3*. **Publicaciones de la Universidad Pontificia Comillas Madrid.** Madrid, 2000.
- SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Tradução 4ª ed. De Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 4ª edição: Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Volume I. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.